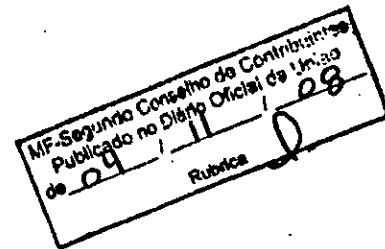




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 35418.000028/2007-12
Recurso n° 146.762 Voluntário
Matéria Seguro de Acidentes do Trabalho
Acórdão n° 205-00.694
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
Recorrida DRP CAMPINAS/SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 01/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Anulada Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

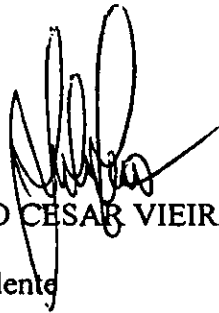
A

Processo nº 35418.000028/2007-12
Acórdão n.º 205-00.694

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 09, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 191

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator. Presença do Sr. Renato Nuniz Lacourt Moreira, OAB/DF nº 15098 que realizou sustentação oral.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

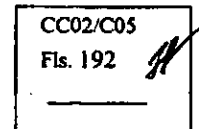
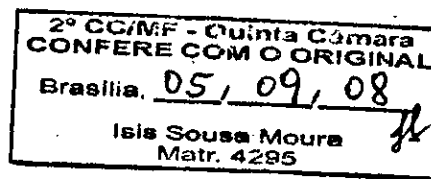
Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, , Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata a notificação de diferenças referentes à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados dos escritórios da empresa, no período de 07/1997 a 12/1998.

O relatório fiscal de fls. 88/92, esclarece que no período citado foi recolhida a alíquota de 1% para o SAT, quando deveria ter sido de 2%, nos termos do disposto pelo artigo 22, inciso 2º da Lei n.º 8.212/91.

Inconformada a notificada apresentou defesa e os autos baixaram em diligência (fl.142), porque o contribuinte alegou cerceamento de defesa em vista da não entrega em meios digitais de todos os elementos que compõem a NFLD, nos termos contidos na Instrução Normativa n.º 03/2005.

A fiscalização se pronunciou à fl.144 e juntou documento de fl. 145.

Decisão-Notificação de fls. 147/158, julgou o lançamento procedente.

Ainda inconformada a recorrente interpôs o presente recurso arguindo em síntese:

- que efetuou o depósito recursal;

- que o lançamento é nulo por cerceamento de defesa, eis que o julgador ignorou as preliminares e os argumentos contidos na impugnação, bem como a solicitação de diligência para apurar o correto enquadramento no grau de risco;

- que a contribuição da empresa regulada pela Lei n.º 8.21/91, não pode ter a base de incidência alargada para contemplar o médico-residente, como traz o Decreto n.º 2.173/97;

- que inexistente previsão legal para a realização e lançamentos com base no CNAE;

- que foi ferido o princípio da verdade material com o indeferimento do pedido de diligência feito pela recorrente;

- que os médicos cooperados relacionados nos Mapas Mensais são os verdadeiros donos do empreendimento corporativo, não sendo lícito enquadrá-los como médicos residentes;

- que os presidentes da cooperativa não podem figurar como co-responsáveis na notificação. Que o atual presidente consta do rol de co-responsáveis, quando à época do débito nem fazia parte da administração;

- que não foi comunicado da impossibilidade técnica de se entregar os arquivos digitais;

A

- que tem direito a apresentar argumentos ou documentos após a protocolização da impugnação;

Requer a improcedência do lançamento de débito, com a declaração de inexistência do crédito e o afastamento das multas aplicadas, e protesta pela juntada *a posteriori* de documentação superveniente, bem como pela realização de diligência fiscal para que se comprove estar correto o enquadramento no percentual de 1% para o SAT.

Foram oferecidas as contra-razões, fls. 180/187.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Compulsando os autos verifico que, antes de proferida a decisão recorrida, foi determinada a realização de diligência, fl.142, o que foi cumprido, resultando relatório conclusivo sobre a matéria à fl. 144 e juntado documento de fl. 145.

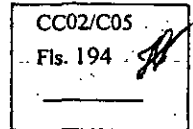
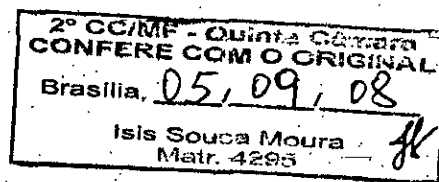
Entretanto, ao recorrente não foi oferecida oportunidade de resposta sobre o resultado da diligência que explicitou a respeito da não entrega da mídia digital que deveria ter acompanhado a notificação. Considero esta irregularidade insanável, uma vez que somente no prazo para interposição do recurso voluntário conheceu dos fatos e esclarecimentos apresentados no relatório de diligência.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas



as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72, que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Feitas estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, uma vez que prolatada sem que o contribuinte tivesse a oportunidade de se manifestar, regularmente, em relação à informação fiscal carreada aos autos pelo fisco.

Pelo exposto, voto pela anulação da decisão de primeira instância

Sala das Sessões, em 03 de Junho de 2008.

LIEGE LACROIX THOMASI